



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

888

05/08 a 09/08/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Desapropriação agrária. Depósito da oferta. Imissão na posse. Supostas irregularidades na matrícula do imóvel. Aquisição originária. Desistência da ação. Possibilidade. Conseqüências legais. Impossibilidade de devolução dos TDA's legalmente levantados e postos em circulação.	3
Servidor público. Destituição de cargo em comissão. Recebimento de vantagem indevida. Comprovação de desvio funcional.	4
Concurso público. Correção de prova subjetiva. Contradição da banca examinadora. Intervenção judicial. Possibilidade jurídica. Dificuldade material. Restrições.	5
Estatuto do Desarmamento. Autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Poder discricionário da Administração Pública. Inexistência de direito líquido e certo.	6
Direito Civil	6
Responsabilidade civil do Estado. Parto prematuro. Nascimento com vida. Falecimento após 10 (dez) minutos. Encaminhamento do corpo para estudo. Autorização dos pais. Inexistência. Expedição de declaração de óbito. Indevida recusa do hospital. Incineração dos restos mortais. Sepultamento. Impossibilidade. Dano moral. Caracterização.	6
Direito Penal	8
Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Constitucionalidade. Baixa frequência do equipamento. Irrelevância. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime de perigo abstrato.	8
Crime contra a honra. Calúnia supostamente cometida por advogado na discussão da causa. Ausência do ânimo de caluniar. Falta de justa causa para persecução penal.	9



Direito Previdenciário	10
Pensão por morte. Servidor público. União estável. Companheira homossexual. Entidade familiar. Dependência econômica. Habilitação para o recebimento do benefício.	10
Aposentadoria por idade urbana. Implemento da idade e cumprimento da carência diferenciada. Perda da condição de segurada. Irrelevância após a satisfação dos requisitos.	11
Direito Processual Civil	12
Execução fiscal em vara federal. Sócio-administrador falecido após ajuizamento da EF, mas antes do pedido de redirecionamento. Citação do espólio na pessoa da inventariante. Possibilidade.	12
Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante de ação revisional que discute o débito. Possibilidade.	13
Direito Processual Penal	14
Medida cautelar criminal. Proibição de saída do Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Excesso injustificado de prazo na conclusão do inquérito policial. Constrangimento ilegal evidenciado.	14
Restituição de coisa apreendida. Alienação fiduciária. Instituição financeira. Terceiro de boa-fé.	15
Direito Tributário	15
Importação de veículo estrangeiro de luxo com isenção condicionada. Diplomatas/cônsules. Pedido de autorização/liberação do bem para desembarço, emplacamento e livre disposição vencido o triênio da aquisição. Sobrestamento administrativo até o deslinde penal. Falsidade ideológica: fraude/ simulação.	15
Retenção/apreensão de mercadorias estrangeiras internadas por suspeita de irregularidade. Recusa em apresentar documentos exigidos pela fiscalização. Bolsas falsificadas de grifes mundiais famosas. Interposição fraudulenta.	16
Contribuição previdenciária. Agentes políticos municipais. Legalidade da cobrança. Compensação. Prescrição quinquenal.	17



DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação agrária. Depósito da oferta. Imissão na posse. Supostas irregularidades na matrícula do imóvel. Aquisição originária. Desistência da ação. Possibilidade. Consequências legais. Impossibilidade de devolução dos TDA's legalmente levantados e postos em circulação.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Desapropriação agrária. Depósito da oferta. Imissão na posse. Supostas irregularidades na matrícula do imóvel. Aquisição originária. Desistência da ação. Possibilidade. Consequências legais. Impossibilidade de devolução dos TDA's legalmente levantados e postos em circulação. Honorários advocatícios.

I. Eventuais irregularidades na matrícula do imóvel (alegações, ainda não certificadas, de superposição da área) não impedem, em regra, o prosseguimento da ação de desapropriação, porque o assento imobiliário tem presunção de legitimidade (arts. 1.245, § 2º e 1.247 - Código Civil), a exigir desconstituição pelo devido processo legal e, notadamente, porque a desapropriação constitui forma originária de aquisição da propriedade, dispensando relacionamento contratual (título de aquisição) entre o poder público e o particular; pelo que, diante de discussões do teor, ou de dúvidas a respeito do domínio, o preço da desapropriação deve ficar depositado em juízo, até que as partes, nas vias judiciais específicas, certifiquem as suas situações jurídico-dominiais (Decreto-lei 3.365/1941 - arts. 20 e 34, parágrafo único).

II. Ajuizada a ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, não haveria, em face de alegações de irregularidades na composição da matrícula do imóvel, necessidade de desistência, inclusive para preservar toda uma série de situações jurídicas já constituídas: depósito do valor da oferta; imissão na posse; inserção do imóvel nos programas de reforma agrária do INCRA, com grandes investimentos públicos em infraestrutura; e assentamento consolidado, no local, de dezenas de famílias, situações cujo desfazimento trará graves desdobramentos legais e fáticos.

III. Embora não seja comum, admitem os precedentes a desistência da ação de desapropriação, desde que, como é curial em toda desistência, forma de extinção do processo sem resolução do mérito, as coisas sejam repostas no estado anterior (*statu quo ante*), quando possível, e se submeta o expropriante aos ônus processuais, inclusive honorários advocatícios (art. 26 - CPC).

IV. Tendo o INCRA dado causa imediata à desistência da ação, que, a rigor, não se impunha, deve responder pelos honorários advocatícios da parte contrária, fixados, na espécie, por apreciação equitativa (art.20, § 4º - CPC). O trabalho incessante dos profissionais, ao longo de anos, terminou por se reduzir a nada!

V. Tendo a parte levantado legalmente 80% do valor da indenização, no seu devido tempo, sob os ditames do ato jurídico perfeito, e negociado os ativos em TDA's no mercado financeiro, não se justifica a ordem de cancelamento e devolução dos valores, que, sobre ser problemática, senão



impossível, seria altamente ofensiva dos direitos de terceiros que, de boa-fé, adquiriram os Títulos da Dívida Agrária - TDA's.

VI. Não fora isso, a devolução dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's e dos valores recebidos também não se justificaria pelo fato de o INCRA, mesmo manifestando a desistência da ação, e tendo-a homologada, não ter restituído o imóvel aos desapropriados, como se impunha, permanecendo com o bem inserido nos seus programas de assentamentos agrários. Se alguma diferença houver em seu favor, deve a autarquia fazer uso das vias ordinárias.

VII. Provimento parcial da apelação. (AC 0011363-73.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.139 de 08/08/2013.)

Servidor público. Destituição de cargo em comissão. Recebimento de vantagem indevida. Comprovação de desvio funcional.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Servidor. Destituição de cargo em comissão. Pedido de anulação do ato correlato. Nulidade do PAD. Ausência de prova quanto ao ilícito alegado. Indenização por danos morais e materiais. Inexistência de nulidade. Comprovação do desvio funcional. Desclassificação do tipo. Ausência de consequência prática. Inocorrência de danos morais e materiais.

I. A sentença proferida possui fundamentação bastante para a rejeição dos pedidos de danos materiais. Preliminar de nulidade rejeitada.

II. Encerrado o PAD e em seguida procedido seu encaminhamento para a Autoridade competente para fins de análise e decisão acerca do quanto nele se apurou, o simples pedido ou alegação da ocorrência de nulidades não obriga a Administração a se manifestar esmiuçadamente a respeito, até porque, assim fosse, o processo poderia se eternizar com sucessivas provocações de incidentes com essa exata finalidade.

III. É possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurado o exercício do amplo contraditório. Precedentes do STJ.

IV. A prova produzida nos autos indica a ocorrência do desvio funcional em discussão, seja pelo teor dos depoimentos de que se valeu o douto juízo a quo, seja pela prova material em igual sentido produzida.

V. Nesse sentido, veio a ser comprovado o recebimento da vantagem indevida, ainda que a mesma prova tenha indicado a inexistência da prática de ato funcional favorável à empresa que a concedeu.

VI. A pena de destituição do cargo comissionado, contudo, deve ter sua fundamentação legal alterada, em razão da observância do princípio da isonomia.

VII. Com efeito, dois outros servidores do DNPM também tiveram suas diárias custeadas pela Rio Minas Geologia, e não foram apenados com a perda do cargo apenas em razão da natureza



deste e da impossibilidade de terem favorecido a tal empresa. Ocorre que o autor, como já dito, também não a favoreceu, de forma que, se os outros servidores foram sancionados com a pena de suspensão, deveria ser esta a mesma a ser aplicada ao autor.

VIII. Por essa razão, da mesma forma que a conduta dos mencionados paradigmas foi desclassificada do art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90, para a violação ao art. 116, III e IX, do mesmo ditame, a subsunção da conduta do autor deve perder a vinculação com o art. 117, IX, adequando-se, também, ao sobredito art. 116, IX.

IX. Todavia, sendo ele servidor apenas comissionado, a pena de perda do cargo respectivo é consequência do que dispõe o art. 135 da Lei nº 8.112/90.

X. Inocorrência de danos morais, tampouco de danos materiais.

XI. Apelação parcialmente provida. (AC 0022865-22.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Fábio Moreira Ramiro (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.134 de 09/08/2013.)

Concurso público. Correção de prova subjetiva. Contradição da banca examinadora. Intervenção judicial. Possibilidade jurídica. Dificuldade material. Restrições.

Ementa: Direito Administrativo. Concurso público. Correção de prova subjetiva. Ato da banca examinadora. Controle judicial. Possibilidade jurídica. Dificuldade material. Restrições. Indeferimento liminar do pedido. Reforma da sentença.

I. O juiz indeferiu liminarmente o pedido (art. 285-A do CPC), ao fundamento de que “a única hipótese de controle judicial é quando as questões de prova não estão incluídas no programa do concurso, o que não se verifica no caso”.

II. “A despeito de todas as dificuldades que o caso em concreto haverá de apresentar, é possível ao Judiciário, ao determinar e analisar uma perícia sobre a prova, ao menos aferir se ocorre eventual abuso de direito, reprimir perseguições e direcionamento de resultados, tudo porque é exigível a explicação da atribuição da nota de acordo com um modelo, uma matriz de avaliação que deve ser adotada a todos os candidatos indistintamente” (Luiz Manuel Fonseca Pires).

III. Não há impossibilidade jurídica do controle judicial de avaliação feita por banca examinadora em concurso público. Há dificuldade material, que deve, na medida do possível, ser superada, sob pena de se estar isentando do controle jurisdicional, que a Constituição assegura, uma área da administração.

IV. No mínimo, não se deve obstar, no nascedouro, uma ação com esse intento, ainda mais porque, no caso, parece ter havido contradição na decisão da banca examinadora, no respectivo recurso administrativo, que considerou a resposta apenas incompleta, mas não lhe atribuiu qualquer ponto.



V. Apelação provida, para que a ação tenha prosseguimento normal. Destituição de cargo em comissão. (AC 0026817-04.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.74 de 07/08/2013.)

Estatuto do Desarmamento. Autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Poder discricionário da Administração Pública. Inexistência de direito líquido e certo.

Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Estatuto do Desarmamento. Autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Poder discricionário da Administração Pública. Inexistência de direito líquido e certo.

I. Embora o referendun popular tenha permitido o comércio de arma de fogo, não afastou a sujeição da matéria à regulação estatal, que se faz presente na forma do Estatuto do Desarmamento, cuja constitucionalidade foi aferida pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 3112, em que reconheceu a inconstitucionalidade apenas dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826/2003, pelo que permanece hígida a competência da Polícia Federal para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido na forma do art. 10 da mesma norma legal.

II. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, a concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento. Assim, o exercício da atividade de Empresário que desempenha atividades no ramo de materiais hospitalares e é responsável pela área financeira de sua empresa não representa situação especial de risco a justificar a concessão de ordem judicial no sentido de compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

III. Apelação do Impetrante a que se nega provimento. (AMS 0068021-62.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Maioria, e-DJF1, p.1426 de 05/08/2013.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Parto prematuro. Nascimento com vida. Falecimento após 10 (dez) minutos. Encaminhamento do corpo para estudo. Autorização dos pais. Inexistência. Expedição de declaração de óbito. Indevida recusa do hospital. Incineração dos restos mortais. Sepultamento. Impossibilidade. Dano moral. Caracterização.



Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Parto prematuro. Nascimento com vida. Falecimento após 10 (dez) minutos. Encaminhamento do corpo para estudo. Autorização dos pais. Inexistência. Expedição de declaração de óbito. Indevida recusa do hospital. Incineração dos restos mortais. Sepultamento. Impossibilidade. Dano moral. Caracterização.

I. Os autores ajuizaram ação objetivando indenização por danos morais alegando que: a) em razão do risco de morte da genitora (Síndrome de Hellp), a gestação da primeira filha do casal teve que ser interrompida na 21ª primeira semana; b) devido à “prematividade extrema”, a criança faleceu 10 (dez) minutos depois; c) não obstante o nascimento com vida, o corpo da criança foi encaminhado para estudos sem qualquer autorização dos pais; c) o Hospital das Forças Armadas (HFA) se recusou a expedir certidão de óbito, o que os obrigou a ingressar com ação judicial; d) quando obtiveram provimento liminar, quase cinco meses depois, o corpo já havia sido incinerado pelo hospital, impossibilitando o sepultamento, fato que lhes causou e tem causado grande sofrimento.

II. As informações do Serviço de Anatomia Patológica (SAP) do Hospital das Forças Armadas (HFA) confirmam que, de fato, o “material” não foi doado, eis que, em razão do equivocado requerimento médico, deu entrada como peça cirúrgica. Anota que “nor-teia, direciona e realiza o seu trabalho através do pedido médico, a ele enviado juntamente com o material a ser examinado”, de maneira que “se o caso em questão tivesse sido inicialmente enviado e referido como nascido vivo (não obstante a pouca idade gestacional), o mesmo deveria ter sido encaminhado ao SAP, com o pedido de necropsia, ou então acompanhado da declaração de óbito preenchida e assinada pelo médico assistente, e não com o pedido de exame histopatológico (biópsia)”. Enfatiza que “feto vivo de qualquer idade gestacional que veio a óbito em qualquer momento após o nascimento deverá ser encaminhado ao SAP com a declaração de óbito assinada pelo médico assistente ou com o pedido de solicitação de necropsia”.

III. Admite a apelante que a gestação foi interrompida “mais ou menos” na 20ª semana, fato que obrigava o HFA a expedir a declaração de óbito da filha dos autores, consoante Resolução n. 1.601/2000 do Conselho Federal de Medicina (art. 2º), encargo que só foi cumprido mediante determinação judicial, sem tempo hábil para o sepultamento.

IV. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores e o nexo de causalidade, proveniente da equivocada conduta médica, impõe-se à União o dever de indenizar (CF, art. 37, 6º).

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004827-98.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.1398 de 05/08/2013.)



DIREITO PENAL

Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Constitucionalidade. Baixa frequência do equipamento. Irrelevância. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime de perigo abstrato.

Ementa: Penal e Processual Penal. Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Art. 183 da lei 9.472/97. Constitucionalidade. Baixa frequência do equipamento. Irrelevância. Princípio da insignificância. Inaplicável na espécie. Crime de perigo abstrato. Atenuante da confissão espontânea. Pena-base fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Pena de detenção.

I. A conduta típica, descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de serviço de radiodifusão, sem autorização do órgão competente, configura o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

II. Não cabe a alegada inconstitucionalidade do tipo penal em comento, pois o próprio texto constitucional estabelece que as atividades de telecomunicações estão subordinadas à prévia concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

III. Ainda que o equipamento opere em sistema de baixa potência, não é possível a instalação e o funcionamento de rádio sem a autorização prevista constitucionalmente. A Lei 9.612/98 estabeleceu que mesmo o serviço de radiodifusão comunitária, com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito à obediência do disposto no art. 223 da CF/88 e à autorização do poder concedente (art. 6º da Lei 9.612/98).

IV. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público.

V. O crime do art. 183 do Código Penal é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, pelo que não incide, em relação a ele, o princípio da insignificância. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Fixada a pena no mínimo legal, não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”. do CP) para reduzi-la abaixo desse limite. Súmula 231 do STJ.

VII. O tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê pena de detenção.

VIII. Apelação parcialmente provida apenas para, corrigindo erro material da sentença apelada, estabelecer que pena privativa de liberdade do réu é de detenção. (ACR 0007427-



08.2008.4.01.3200 / AM, Rel Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.175 de 09/08/2013.)

Crime contra a honra. Calúnia supostamente cometida por advogado na discussão da causa. Ausência do ânimo de caluniar. Falta de justa causa para persecução penal.

Ementa: Penal e Processual Penal. Crime contra a honra. Calúnia supostamente cometida por advogado na discussão da causa. Ausência do ânimo de caluniar. Falta de justa causa para persecução penal.

I. Em disputa eleitoral no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, em março de 2010, o órgão do Ministério Público Federal expediu recomendação para a substituição dos integrantes da gestão provisória por outra que não tivesse entre os seus membros pessoa vinculada a qualquer processo eleitoral em vigor no sistema COFFITO/CREFITO.

II. Em função da recomendação (LC nº 75/93 - art. 6º, XX), que surtiu efeitos no órgão de classe, a paciente, na condição de advogada de dois contendores, ajuizou medida cautelar inominada na qual afirmou que o órgão do MP teria agido “como parte envolvida emocionalmente em processo eleitoral”, fato que importou o oferecimento de denúncia por calúnia (art. 138 - CP), por ter, supostamente, imputado ao representante do MPF o crime de prevaricação (art. 319 - CP).

III. Trata-se de afirmação acalorada, ditada pela disputa eleitoral, que pode ser explicada pela própria insatisfação eleitoral, em relação à qual a advogada deveria manter distância emocional, como profissional, mas que, de toda forma, não revela a intenção de caluniar, senão a de fazer a defesa dos seus clientes, atingidos diretamente pelos efeitos concretos da recomendação do MPF.

IV. Pelo texto constitucional, o advogado é “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133), inviolabilidade material que não é absoluta e nem abrange o crime de calúnia, como afirmam os precedentes, mas que, no caso, incide plenamente. As circunstâncias fáticas do caso não sinalizam para o ânimo de caluniar o órgão do Ministério Público Federal que firmou a representação.

V. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal (art. 648, I - CPP). (HC 0066456-44.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.199 de 09/08/2013.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Servidor público. União estável. Companheira homossexual. Entidade familiar. Dependência econômica. Habilitação para o recebimento do benefício.

Ementa: Administrativo. Constitucional. Pensão por morte. Servidor público. Companheira homossexual. Lei 8.112/92. Instrução Normativa INSS-DC nº 25.

I. A despeito de a Lei n. 8.112/90, em seu art. 217, inciso I, c, reconhecer dentre os beneficiários da pensão por morte de servidor público civil apenas o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, assim entendida aquela formada entre um homem e uma mulher, nos termos do § 3º do art. 226 da CF88, o certo é que o STF, desde o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, firmou entendimento de que a expressão constitucional “família” engloba a união homoafetiva. Preliminar de ilegitimidade ativa da Autora rejeitada.

II. O art. 460 do CPC dispõe expressamente que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

III. No caso, tendo a Autora postulado apenas o reconhecimento judicial da união estável que mantinha com sua companheira, servidora pública civil falecida, para fins de habilitação ao recebimento da pensão por morte da segurada perante o Ministério do Exército, a sentença apelada incorreu em julgamento ultra petita ao condenar a União ao pagamento da aludida pensão estatutária, posto que não requerida pela Autora, não devendo ser declarada a nulidade da sentença, mas apenas ser decotada a parte que condenou a União “(...) a pagar à requerente a pensão objeto da demanda, inclusive as parcelas vencidas, a contar da data do falecimento da Sra. Eunice Almeida (...)”, nos termos do art. 460 do CPC.

IV. Comprovada a união estável da Autora com a segurada falecida, bem como sua dependência econômica, correta a sentença que reconheceu a existência de união estável entre as conviventes. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Preliminares rejeitadas.

V. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para decotar da sentença a parte que condenou a União ao pagamento da pensão por morte. (AC 0002650-24.2002.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1, p.1051 de 05/08/2013.)



Aposentadoria por idade urbana. Implemento da idade e cumprimento da carência diferenciada. Perda da condição de segurada. Irrelevância após a satisfação dos requisitos.

Ementa: Previdenciário. Processual Civil. Remessa Oficial tida por interposta. Julgamento extra petita. Anulação. Aplicação do § 3º, art. 515, do CPC. Aposentadoria por idade urbana. Implemento da idade e cumprimento da carência diferenciada. Perda da condição de segurada irrelevante após a satisfação dos requisitos. Regência do 3º, § 1º, da lei n. 10.666/2003. Requisitos presentes. Prestações em atraso. Correção monetária. Juros moratórios. Lei 11.690/2009. Honorários advocatícios.

I. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, em reiterados julgados, que não configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria. Privilegia-se o hipossuficiente, de forma a conceder-lhe o benefício que melhor se amolda à sua situação fática.

III. Nulidade do julgamento por vício de decisão extra petita. Possibilidade de apreciação direta do mérito pelo tribunal ad quem, a teor da interpretação sistemática do § 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. Precedentes do STJ.

IV. A legislação previdenciária de regência exige para a concessão da aposentadoria por idade o implemento pelo segurador do requisito etário imposto pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91, assim como o cumprimento do interstício da carência diferenciada, no caso dos trabalhadores que se filiaram ao RGPS anteriormente à edição daquela norma, em acordo com a tabela progressiva do art. 142.

V. A eventual perda da qualidade de segurador não é óbice à concessão da aposentadoria quando já vertidas as contribuições à Previdência Social por tempo superior àquele consignado pela norma.

VI. Não mais apresenta relevância o tema porquanto a regra inserta no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 expressamente dispõe no sentido de que “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”, tendo adotado o legislador a orientação jurisprudencial que vigora no âmbito dos tribunais pátrios.



VII. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é devido o pagamento das prestações pretéritas desde a data do requerimento administrativo indeferido.

VIII. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IX. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão computados no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

X. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme o entendimento deste Tribunal e o Enunciado n. 111 da Corte Superior de Justiça.

XI. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (AC 0000529-94.2005.4.01.3810 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, Segunda Turma, Maioria, e-DJF1, p.23 de 09/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal em vara federal. Sócio-administrador falecido após ajuizamento da EF, mas antes do pedido de redirecionamento. Citação do espólio na pessoa da inventariante. Possibilidade.

Ementa: Processual Civil. Execução fiscal em vara federal. Sócio-administrador falecido após ajuizamento da EF, mas antes do pedido de redirecionamento. Citação do espólio na pessoa da inventariante. Possibilidade. Agravo provido.

I. A jurisprudência pacífica desta Corte, fundando-se no princípio subjacente da Súmula n. 392/STJ, rejeita pedidos de habilitação de herdeiros quando protocolizada a ação após o falecimento do devedor. Tal entendimento refere-se ao devedor principal da obrigação tributária; não é o caso dos autos.

II. Na hipótese de redirecionamento da EF em face de sócio-administrador descoberto falecido, cujo nome não precisa constar na CDA (é despicienda a retificação dela para tanto), é desinfluyente a data de sua morte (se antes ou depois do ajuizamento da EF ou do pedido de citação). Porque a citação do corresponsável (responsabilidade solidária do art. 134, III, do CTN) pode ser



requerida até o quinquênio da citação da pessoa jurídica, a citação de seu espólio também é possível nos referidos cinco anos. Tal a hipótese dos autos.

III. Em EF, falecido o corresponsável, a execução deve prosseguir contra seu espólio ou contra seus herdeiros (todos).

IV. Agravo de instrumento provido.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013, para publicação do acórdão. (AG 0031435-70.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.489 de 09/08/2013.)

Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante de ação revisional que discute o débito. Possibilidade.

Ementa: Processual Civil. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito diante de ação revisional que discute o débito. Possibilidade.

I. Para a “concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona a prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (REsp 469594/RS). No entanto, o benefício não isenta o vencido de ser condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, apenas suspende o pagamento, pelo período de cinco anos, até que haja condições do beneficiário quitá-lo. Após esse prazo, a dívida será inexigível.

II. A medida cautelar tem como escopo assegurar a proteção da utilidade prática da tutela perseguida na ação principal. Para sua concessão é indispensável a demonstração simultânea do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido invocado, e do *periculum in mora*, entendido como a possibilidade de dano de difícil reparação no curso da ação principal.

III. A mera existência de ação revisional não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito. É preciso constar no pedido de antecipação de tutela ou na medida cautelar certos requisitos, quais sejam: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).



IV. Na espécie, inexistente plausibilidade jurídica a justificar a concessão de medida liminar na hipótese em que o devedor permanece em mora com o agente financeiro sem demonstrar o *fumus boni iuris* e sem depositar os valores tidos por incontroversos necessários ao adimplemento da obrigação. Assim, a inscrição do nome em cadastro de restrição ao crédito é medida consectária lógica da inadimplência.

V. Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 0063609-59.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, e-DJF1, p.1423 de 05/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Medida cautelar criminal. Proibição de saída do Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Excesso injustificado de prazo na conclusão do inquérito policial. Constrangimento ilegal evidenciado.

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Medida cautelar criminal. Proibição de saída do Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Excesso injustificado de prazo na conclusão do inquérito policial. Constrangimento ilegal evidenciado. Concessão da ordem.

I. Em que pese os prazos para conclusão do inquérito policial não serem peremptórios, tal fundamento não se mostra suficiente para manter a restrição da liberdade de ir e vir do paciente por prazo indeterminado, uma vez que não apontada qualquer circunstância que justifique a excessiva dilação temporal na conclusão do inquérito policial.

II. A duração da medida cautelar imposta ao paciente não pode ficar vinculada à conclusão do inquérito policial, quando este ultrapassa os limites temporais legais sem motivo justificado, ou, pelo menos, não apontado pela autoridade impetrada.

III. Concedida ordem de habeas corpus. (HC 0009662-66.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, e-DJF1, p.183 de 09/08/2013.)



Restituição de coisa apreendida. Alienação fiduciária. Instituição financeira. Terceiro de boa-fé.

Ementa: Processo Penal. Penal. Arts. 118 e 120 do CPP, 91 do CP. Restituição de coisa apreendida. Alienação fiduciária. Instituição financeira. Terceiro de boa-fé.

I. A análise conjunta dos arts. 118 e 120 do CPP e 91, II, “a”, do CP permite concluir que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e tampouco tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.

II. Na hipótese de alienação fiduciária o devedor tem apenas a posse direta do bem, não podendo ser considerado proprietário da coisa. Dessa forma, ainda que o financiamento seja parcial, o bem pertence à esfera patrimonial do credor.

III. O credor fiduciário, sem qualquer vínculo com a conduta delituosa do devedor, deve ser considerado terceiro de boa-fé.

IV. Na hipótese em que a maior parte do valor do bem já havia sido paga e que pesa sobre os valores adimplidos a suspeita de que sejam produtos dos atos ilícitos imputados ao devedor fiduciário, a restituição integral do automóvel mostra-se desproporcional.

V. Apelação parcialmente provida para determinar que os autos voltem à origem a fim de que se promova o imediato leilão judicial do veículo marca Toyota, modelo Hilux CD, 4 x 4 SRV, 2009/2009, cor cinza, placa JVO 5187, de forma a garantir ao apelante o valor da liquidação do contrato de alienação fiduciária a ele referente, revertendo-se o saldo remanescente em favor da União. (ACR 0002356-17.2012.4.01.3901 / PA, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.183 de 09/08/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Importação de veículo estrangeiro de luxo com isenção condicionada. Diplomatas/cônsules. Pedido de autorização/liberação do bem para desembarço, emplacamento e livre disposição vencido o triênio da aquisição. Sobrestamento administrativo até o deslinde penal. Falsidade ideológica: fraude/ simulação.

Ementa: Mandado de Segurança. Importação de veículo estrangeiro de luxo com isenção condicionada (em prol de diplomatas/cônsules). Pedido de autorização/liberação do bem para desembarço, emplacamento e livre disposição (vencido o triênio da aquisição): legítimo sobrestamento administrativo até deslinde penal (falsidade ideológica: fraude/simulação).



I. No MS nº 2001.34.00.012527-8/DF, transitado em julgado (TRF1/T8), o bem foi liberado, entendendo-se que a apreensão se prestaria a enviesada cobrança de tributos.

II. O Inquérito policial aludido pela autoridade coatora foi convolado na Ação Penal (em curso) nº 2007.34.00.032890-1 (12ª Vara/DF), para apuração da “falsidade ideológica” (art. 299 do CP), tendo como um dos réus o impetrante.

III. Os autos, notadamente o Auto de Infração, apresentam veementes indícios de que a internação do veículo se deu pelo impetrante com o fito de, favorecendo-se da isenção fiscal aos cônsules e diplomatas, beneficiar a si mesmo, como intermediário, e a terceiros e reais adquirentes, o que (fraude/simulação) se apura, inclusive, em sede penal.

IV. Segurança atina com eventual direito líquido e certo (Leis nº 1.533/1951 e nº 12.016/2009); o ato coator, ao só sobrestar (não indeferir) a autorização/liberação do veículo para emplacamento e livre disposição, fundou-se no entrelaçamento da questão penal prejudicial que se apura, dada, por certo, a “ratio essendi” do art. 91, II, “b”, e §1º, do Código Penal que diz efeito da condenação criminal a perda, em favor da União, do “produto ou proveito do crime” ou do valor equivalente se não localizado o bem, preponderando, e ainda, do art. 118 do CPP, que afirma: “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.” A forte nódoa de ilicitude (fraude e simulação dolosas) não rima com “fumus boni iuris”.

V. Apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013. , para publicação do acórdão. (AMS 0042704-43.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.278 de 09/08/2013.)

Retenção/apreensão de mercadorias estrangeiras internadas por suspeita de irregularidade. Recusa em apresentar documentos exigidos pela fiscalização. Bolsas falsificadas de grifes mundiais famosas. Interposição fraudulenta.

Ementa: Tributário. Administrativo. Processual Civil. Ação Ordinária. Retenção/apreensão de mercadorias estrangeiras internadas (12.000 bolsas femininas chinesas de plástico/tecido) por suspeitas de irregularidade. Recusa da autora em apresentar documentos exigidos pela fiscalização.

I. Prestigiando-se as presunções - várias e notórias - que militam em prol da Administração Pública, que cabe ao particular desnaturar (é dele o ônus da prova, sem a inversão que se pretende na demanda principal), tem-se que a retenção/apreensão derivou da verificação (procedimento especial de controle) - IN SRF nº 202/2002 - de que as mercadorias (bolsas femininas em plástico/tecido) adquiridas ao custo unitário de cerca de 02 dólares, eram falsificações/adulterações, e que a internação concretizou-se via ocultação do real importador (interposição fraudulenta) e com



subfaturamento de preços, motivando a exigência de diversos documentos (pertinentes e razoáveis) que a empresa, até onde consta, não forneceu (e agora também não acosta).

II. A empresa prende-se a alegar não explicitadas, a seu ver (questão subjetiva e casuística), quais as possíveis irregularidades concretas ou os indícios palpáveis para o rito especial e a imposição da apresentação de documentos, sendo os dizeres da fiscalização, na compreensão da autora, “genéricos” (a bom entendedor, muito pouco basta, e, no bem explicado caso, ainda sobra): no ponto, pretende-se que a conveniência fiscal, alinhada com interesses públicos, ceda aos interesses e comodidades da empresa, de modo a que sejam apresentados os documentos que ela entender cabíveis e cômodos, no momento em que se sentir municiada de elementos caprichosamente descritos às minúcias, para além do necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa.

III. Além da postura probatória pouco ativa da autora, a realidade sócio-econômica brasileira (que o julgador alcança), reforçada pelos contornos concretos, revela prática comercial usual a introdução de bolsas femininas sob a forma de réplicas/cópias de grifes mundiais famosas.

IV. Precedente de reforço: T7/TRF1, AGA 0061474-55.2010.4.01.0000/DF.

V. Quanto ao destino das mercadorias retidas/apreendidas, há previsão normativa adequada, principalmente se as mercadorias são do tipo “fungível”, afirmando-as indenizáveis em pecúnia (art. 30 do DL nº 1.455/1976, alterado pela Lei nº 12.350/2010).

VI. Apelação não provida.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013. , para publicação do acórdão. (AC 0051740-94.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, e-DJF1, p.427 de 09/08/2013.)

Contribuição previdenciária. Agentes políticos municipais. Legalidade da cobrança. Compensação. Prescrição quinquenal.

Ementa: Tributário. Constitucional. Processual Civil. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Lei n. 9.506/97. Inconstitucionalidade. Superveniência de Emenda Constitucional (EC n. 20/98). Ausência de constitucionalização superveniente. Lei n. 10.887/2004. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Compensação. Prescrição quinquenal.

I. Tendo em vista que a esfera administrativa não se confunde com a judicial, não há que se falar em ausência de interesse de agir ante o disposto na Portaria MPS 133/2006 que reconheceu administrativamente parte do pedido.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,



considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 18/06/2009. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 18/06/2004.

III. Na EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada “pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201” (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

IV. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

V. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

VI. A compensação da contribuição previdenciária é regida pelo art. 170 do CTN, Leis 8.383/91, 8.212/91 e 11.457/09 e pela IN 900/2008.

VII. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.

VIII. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.

IX. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.

X. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN.

XI. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou qualquer outro índice de correção monetária.

XII. A exigência de retificação das Guias de Informações à Previdência Social (GFIP), para a promoção da compensação encontra-se devidamente disciplinada nos arts. 4º, I, da Portaria MPS n. 133, de 02/05/2006, e 6º da IN/MPS/SRP n. 15, de 12/09/2006, com fundamento no parágrafo único do art. 131 da Lei n. 8.213/91.

XIII. No caso dos autos, o período compreendido entre fevereiro de 1998 a 18/06/2004 está prescrito e, a partir da vigência da Lei 10.887/2004, em 21/09/2004, não há mais que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária dos agentes



políticos. Assim, o município autor somente tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 19/06/2004 a 21/09/2004.

XIV. No tocante à sucumbência entendendo ser recíproca, porque cada parte decaiu de parte significativa dos pedidos, devendo arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).

XV. Apelação do autor desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0020421-16.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.579 de 09/08/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br